PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AVALIAÇÕES TÉCNICAS NAS AÇÕES JUDICIAIS DE INTERDIÇÃO/CURATELA

Valdecir Ferreira Vilarino[1]

Andreia Cristina Alves Pequeno [2]

RESUMO

Historicamente aqueles qualificados por pessoa com deficiência tem sido alvo de práticas societárias excludentes, discriminatórias e violadoras de direitos; além de serem identificados por inúmeras nomenclaturas, majoritariamente, de natureza preconceituosa e pejorativa. A bibliografia recupera como em diferentes sociedades e em cada tempo histórico as ideias e práticas violadoras atingem a esta parcela populacional em diversas esferas da vida social, inclusive no plano jurídico. Nesta perspectiva, particulariza-se neste texto o tema da curatela e as avaliações técnicas que sustentam a aplicação deste instituto jurídico, o qual tem como eixo central o debate sobre a capacidade civil que impacta profundamente a dimensão da autonomia daqueles que tem sido público alvo das ações judiciais de interdição/curatela: as pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Curatela. Capacidade civil. Políticas públicas.

ABSTRACT

Historically, those qualified by people with disabilities have been the target of excluding, discriminatory and rights violating corporate practices; in addition to being identified by numerous nomenclatures, mostly of a prejudiced and pejorative nature. The bibliography recovers how in different societies and in each historical period the ideas and practices that violate this population in different spheres of social life, including in the legal sphere. In this perspective, this text highlights the theme of trusteeship and the technical evaluations that support the application of this legal institute, which has as its central axis the debate on civil capacity that profoundly impacts the dimension of autonomy of those who have been the target audience of the interdiction/guardianship lawsuits: people with disabilities.

Keywords: Disabled person. Guardianship. Civil capacity. Public policy.

1 - INTRODUÇÃO

No decorrer da história da humanidade a condição existencial das pessoas com deficiência sofreu profundas alterações, as quais se relacionam com o avanço

[1] Universidade Estácio de Sá; Graduando de Serviço Social; valdecirvilarino@tjrj.jus.br
[2] Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Assistente Social; andreiacap@tjrj.jus.br

do conhecimento e com a organização política que possibilita a emergência de lutas sociais, alimentada pelos diversos seguimentos populacionais na busca por condições dignas de vida.

Nesta trajetória também ocupa o palco internacional de lutas sociais o movimento por direitos para as pessoas com deficiência, que neste início de século pode comemorar a aprovação de uma convenção internacional que expressa o compromisso de várias nações com garantia de direitos, com especial destaque para o respeito à autonomia destes sujeitos.

Piovesan afirma que a busca por direitos humanos das pessoas com deficiência percorre quatro fases, sendo que

> Na primeira o trato a essas têm o tom da intolerância. Na segunda fase, há uma espécie de invisibilidade das pessoas deficientes. Na terceira fase, há o predomínio de uma concepção assistencialista, com hegemonia da perspectiva médica e biológica que concebe o indivíduo como "portador de enfermidade". Na quarta fase, emerge o paradigma dos direitos humanos, que traz ênfase na relação da pessoa. (PIOVESAN, 2012, p. 33)

2 - O TRATO HISTÓRICO-SOCIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em sua obra "Epopeia Ignorada", Silva (1987) realiza com riqueza a reconstrução histórica do trato às pessoas com deficiência, revelando ocorrências que remontam ao período Paleolítico Superior (40.000 anos a.c).

No Antigo Egito, há registro da existência de pessoas com deficiência em diferentes extratos sociais. À época acreditava-se que a deficiência decorria da ação de espíritos perversos ou decorrente de pecados acumulados em vidas passadas e que precisava ser expiado. Então, essas pessoas, se pertencente aos extratos sociais elevados (nobreza, guerreiros, sacerdotes) eram objeto de atenção dos médicos sacerdotes cuja atuação era expressão do poder divino. Para os hebreus, a deficiência física ou mental era concebida como castigo, como pecado (SILVA, 1987).

Na Grécia Antiga, quando a guerra era algo fundamental para a defesa e conquista de novos territórios, ter um corpo saudável configura-se como uma necessidade

daquele tempo histórico. Então, torna-se recorrente o extermínio de crianças nascidas com deficiência, havendo registro de que eram simplesmente jogadas em precipícios ou colocadas em vasilhames levados aos rios. E filósofos famosos, como Aristóteles e Platão, em suas respectivas obras, “A Política” e “A República”, sustentam a ideia do descarte desta massa populacional (SILVA, 1987).

Em Roma, os pais têm autorização para providenciar o afogamento de seus filhos deficientes. Também a deficiência podia ser decorrente de punições a escravos, ladrões ou mutilações decorrentes da participação em guerras.

Com o advento do Cristianismo, a concepção de extermínio de pessoas com deficiência começa a ser combatida e ganha relevância o ideário da caridade e da ajuda. Assim, no século IV surgem algumas instituições para prestar atendimento à essas pessoas. Embora, ao longo da Idade Média (séc. V ao séc. XV), ainda estivesse presente o ideário de deficiência como pecado e castigo divino ou manifestações de bruxarias. Assim como há o registro do uso de anões e corcundas como objeto de diversão para a população abastada(SILVA, 1987).

A Idade Moderna traz um ideário diferente, com transformações ocorridas no contexto da arte, da música, da ciência e da política, em especial a Revolução Francesa. Emerge uma perspectiva humanista que tece novas bases societárias, fomentando atendimento especializado para esta parcela populacional. Tem-se neste período o surgimento do Braille, para pessoas cegas; a implantação de hospitais e atenção da medicina para questões ortopédicas; a adoção de um novo modelo de tratamento para doentes mentais, liderada pelo médico Phillipe Pinel, que literalmente os libertavam das correntes. Orfanatos, asilos e hospitais e o ideário de atendimento especializado e de reabilitação ganham forma, se fortalecem a partir de então e se disseminam pelo mundo(SILVA, 1987).

No Brasil, sob o comando do Imperador Pedro II, foram criados no Rio de Janeiro, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854) e o Imperial Instituto de Surdos Mudos (1857). Instituições atualmente denominadas por Instituto Benjamin Constant e Instituto Nacional de Educação de Surdos e que se mantém como importantes referencias para o atendimento especializado.

O Século XX traz ocorrências importantes com o avanço de tecnologia, com as inovações da indústria farmacêutica, com a evolução da medicina que favorecem alternativas de assistência às pessoas com deficiência. Mas traz também ocorrências trágicas como a Segunda Guerra Mundial, na qual o extermínio desta parcela populacional foi alvo da chacina mundial imposta por Adolpho Hitler na implantação de seu projeto de supremacia da raça ariana pura.

Ao fim desta guerra, os países constatam o poder de destruição alcançado e a maioria destes, anunciam o compromisso de não repetirem as atrocidades cometidas na Segunda Guerra e firmam, em 1948, um pacto de garantia de direitos de caráter universal, conhecido por Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Declaração inicia afirmando em seu artigo 1º que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Também a Declaração, em seu artigo 25, particulariza atenção à pessoa com deficiência na figura da invalidez:

> “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 25)

O compromisso firmado por diferentes países com esta Declaração inaugura uma construção histórica de adoção de diversos pactos internacionais direcionados a diferentes causas (saúde, educação, privação de liberdade) e diversificados grupos sociais (crianças e adolescentes, mulheres, idosos).

3 - UM NOVO OLHAR SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICÊNCIA

É neste início de século XXI que se inscreve na história da luta por direitos para as pessoas com deficiência como marco internacional precioso aprovado pela

Organização das Nações Unidas; a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2007), assinada por 192 países.

No Brasil, esta Convenção é promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 e é a única, até o momento, acolhida com força de texto constitucional por ser aprovada em dois turnos e por 3/5 do Congresso Nacional.

A Convenção (2007) tem como objetivo "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*". Portanto, a valorização da dignidade, da autonomia, da liberdade, da independência e da participação das pessoas com deficiência são princípios deste escopo protetivo aos direitos deste segmento populacional.

A Convenção firma um novo paradigma sobre deficiência, superando o restrito foco no indivíduo para adotar uma concepção que compreende a deficiência na sua relação com o meio e as condições existenciais nas quais o sujeito se insere. Consequentemente, também supera a prolongada hegemonia do saber médico na definição do diagnóstico de deficiência, ao convocar mais saberes para construir uma avaliação multidisciplinar para oportunizar uma análise ampliada, integral do sujeito e de sua situação.

Ao adotar tais princípios, a Convenção impacta o instituto jurídico da Interdição/curatela já que a aplicação deste a um indivíduo atinge exatamente a capacidade de este gerir e decidir sobre diferentes dimensões de sua própria vida.

Em terras nacionais, a Convenção tem profunda influência na construção da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também denominada por Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Esta Lei 13.146 foi aprovada em 2015 e incorpora a perspectiva de garantia de direitos da Convenção, referendando seus princípios e conceitos, e reafirmando no ordenamento jurídico brasileiro o novo paradigma de garantia de direitos para as pessoas com deficiência.

A Lei 13.146/2015 promove alterações em diversas legislações promovendo um novo olhar sobre a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Dentre tantas mudanças, destaque-se a profunda transformação na normatização do instituto da interdição/curatela, com modificações nos seus

fundamentos, nas motivações de sua aplicação, nas avaliações técnicas, na sua temporalidade e execução.

4 – A INTERDIÇAO/CURATELA PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA

O instituto de curatela percorre a história com registros e evidencias encontradas desde antes de Cristo, ao longo dos anos de 450 e 451 o instituto já se apresentava na Lei das XII Tábuas, importante legislação do Direito Romano no período denominado como pré-clássico. Partindo da analise etimológica da palavra curatela, que surge do latim "curare" e tem como significado cuidar ou zelar, encontramos seu primeiro registro legislativo no item oito da Tabua V - Das heranças e tutelas abordando que se “alguém tornar-se louco ou pródigo e não tiver tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não houver agnados, à dos gentis”. (DHNET,1603)

Diante desse registro, é possível entender que nos primórdios do Direito e do que era assegurado por lei, o instituto de curatela teve como principal finalidade a ideia de proteção do patrimônio daqueles que eram considerados incapazes.

No Brasil, em seu processo de colonização, a influência portuguesa esteve presente em todas as esferas da vida social, para além dos hábitos, do idioma, da cultura e da culinária. Sendo instaurado também, pelos portugueses, todo o seu ideário legislativo, que molda e dá início a história do Direito brasileiro.

As Ordenações Filipinas, eram um conjunto de leis e costumes portugueses que expressavam seus conceitos legislativos e tiveram aplicação durante o processo de desenvolvimento da colonização. No seu Livro IV, tinha uma menção importante à curatela, no Título CIII - Dos Curadores que se dão aos pródigos e mentecaptos, onde citava que

> Porque além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem também dar Curadores aos Desassisados e desmemoriados, e aos Pródigos, que mal gastarem suas fazendas. (FELIPE I, 1603)

Tal citação demonstra de fato a visão patrimonialista e materialista que havia sido implementada à época. E que até os dias de hoje, ainda encontramos vestígios desse ideário transitando dentro dos nossos costumes e também no âmbito legislativo.

Concebidas tradicionalmente como sujeitos sem condições de decidir sobre qualquer dimensão de sua vida, as pessoas com deficiência, em suas diferentes particularidades conceituais, têm sido alvos privilegiados das ações de interdição/curatela.

Em um levantamento realizado, em 2021, sobre o perfil diagnóstico que ensejou a curatela de 93 pessoas que estão vinculadas a um determinado setor de um dos Tribunais Estaduais do país, tem-se o seguinte resultado:

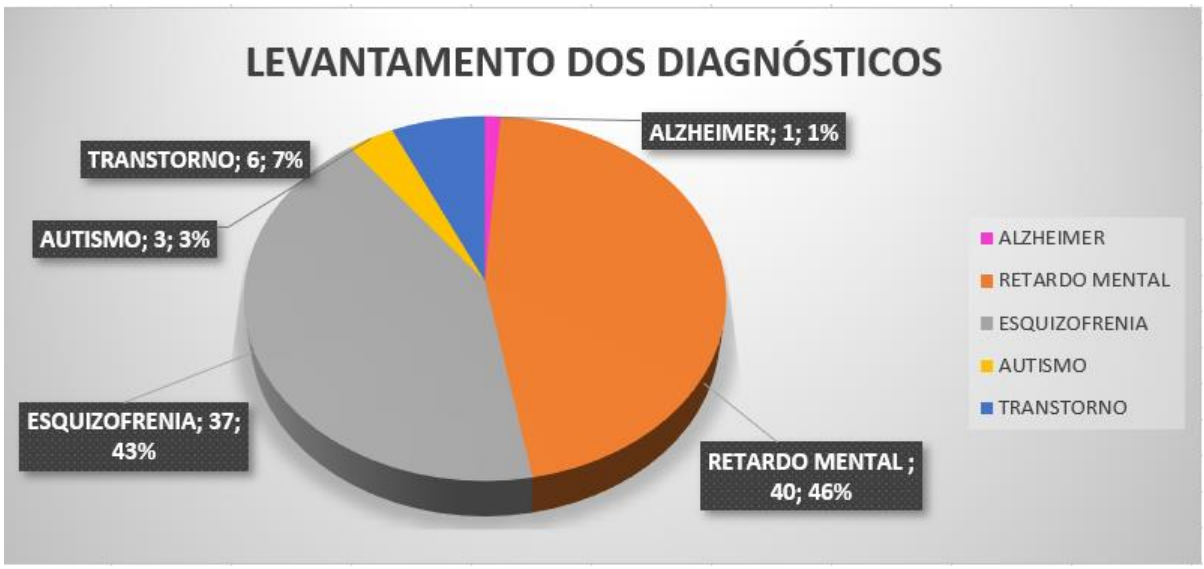

Gráfico 1 – Levantamento dos diagnósticos

Fonte: Autoria própria.

Observa-se claramente que embora previsto na legislação, pessoas consideradas pródigas e pessoas vítimas de processo demenciais não aparecem atingidas pela curatela. Enquanto pessoas com diagnóstico de retardo mental e de esquizofrenia se constituem como grupos privilegiados desta intervenção, respectivamente com 46% e 43% de preponderância.

Prevista na LBI e no Código Civil de 2002, a curatela deve se constituir como um instituto de proteção, voltada a sujeitos que por motivos de incapacidade de praticar os atos da vida civil, seja de forma transitória ou permanente, tem-se assegurada a garantia de amparo em todas as esferas da vida social, cuidado e a proteção de um curador.

Com a mudança normativa implantada pela LBI, sofre alteração o conceito de pessoa civilmente capaz ou incapaz e apenas as pessoas com menos de 16 anos são consideradas totalmente incapazes para os atos da vida civil. Enquanto, os relativamente incapazes estão denominados no art. 4º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

> São considerados incapazes relativamente os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais (dependente de bebida alcoólica) e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade e os pródigos" (indivíduos que dilapidam seu patrimônio, mostrando-se incapazes de geri-lo por conta própria). (BRASIL, 2002, ART.4º)

O conceito de capacidade civil é tido a partir da aptidão atribuída ao homem para adquirir direitos e os exercê-los por conta própria. Porém o que podemos observar na visão jurídica, é que todos, temos a capacidade de direito, mas nem todos possuem a capacidade e exercê-los em sua completude.

Como aponta Trindade ao dizer que

> O regime jurídico das incapacidades possui como função principal o estabelecimento de um sistema de proteção àquelas pessoas que não possuem o entendimento necessário para a prática de atos da vida civil e, por conseguinte, não conseguem expressar validamente a sua vontade própria. (TRINDADE, 2016, p. 16).

A concessão da curatela ocorre a partir de um processo judicial que pode ser requerido "pelos pais, cônjuge ou companheiro, pelo tutor, parentes, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou pelo Ministério Público". (BRASIL, 2015).

Para decidir a respeito deste pedido, o juiz, além de dever entrevistar pessoalmente o curatelando, pode determinar a realização de perícias técnicas, que

historicamente têm sido realizadas por médicos psiquiatras, embora a definição de tal especialidade nunca tenha sido fixada em lei. Com a LBI, está definida que tais perícias devem ser multidisciplinares, não havendo definição na norma de quais especialidades do saber devem realizar tais exames técnicos.

Tal necessidade de uma avaliação multidisciplinar tem relação com o novo conceito de deficiência adotado na normativa vigente que supera o foco na definição de deficiência exclusivamente com base em um diagnóstico médico, mas convoca uma avaliação ampliada que desvende a relação indivíduo /meio social. E que, sobretudo, respeite os princípios da dignidade, da participação e autonomia do sujeito curatelando.

Ora deferida a curatela, o juiz nomeia um curador. Com a LBI, os poderes também foram limitados para assegurar a autonomia do curatelando em ainda permanecer com poderes de decisão sob aspectos de sua vida. Assim, conforme o artigo 4º da LBI:

> A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. 1° A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. 2° A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (BRASIL, 2015, art.84)

A partir da nomeação, o curador firma diante do juiz um compromisso público para com o curatelado, estando sujeito a sanções caso não exerça corretamente as suas obrigações como tais. Dentro de uma perspectiva assistencial, o curador deverá seguir um viés inclusivo afim, de garantir que as vontades, desejos e que os direitos do sujeito sejam respeitados. Protegendo o seu acesso a convivência familiar e comunitária, sem jamais deixa-lo às margens da sociedade.

Embora as normativas vigentes tenham promovido alteração paradigmáticas, ainda se constitui como necessário e urgente para de fato garantir os direitos desta parcela da população que os novos conceitos e princípios sejam de fato assimilados por todos, em especial por aqueles que possuem atuação nos processos de curatela. Somente com a incorporação desses novos conceitos será possível

construir efetivamente uma adequada materialidade para as intervenções profissionais que se apresente em consonância com o atual ideário de garantia de direitos.

Apesar de já transcorridos alguns anos desde a aprovação da Convenção (2007) e da LBI (2015), pesquisa realizada em 2018, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conclui que no Rio de Janeiro não se cumpre a legislação, especialmente no que se refere às avaliações técnico periciais que vão subsidiar as decisões do juiz quanto ao deferimento da curatela. Dos 127 processos analisados, tem-se um resultado que expressa que não têm ocorrido avaliações na modalidade multidisciplinar.

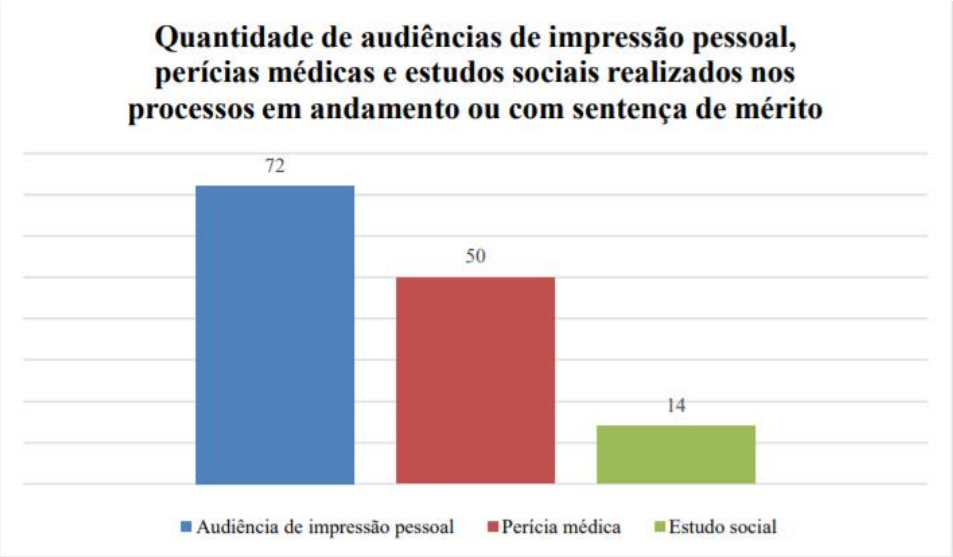

Gráfico 2 – Quantidade de audiências de impressão pessoal, perícias médicas e estudos sociais realizados nos processos em andamento ou com sentença de mérito.
Fonte: DPGE, 2021.

Como resultado da avaliação desses diagnósticos, a pesquisa realizada pela DPGE que:

> "Em 72 processos, foi realizada a audiência de impressão pessoal (em um deles, as partes não compareceram), sendo que em um processo a audiência está marcada, porém ainda não tinha sido realizada na data da consulta. Em 14 processos, há registro de realização de estudo social e em 50 processos a ocorrência de perícia médica (em um deles, as partes não compareceram)". (DPERJ, Consulta em 2021).

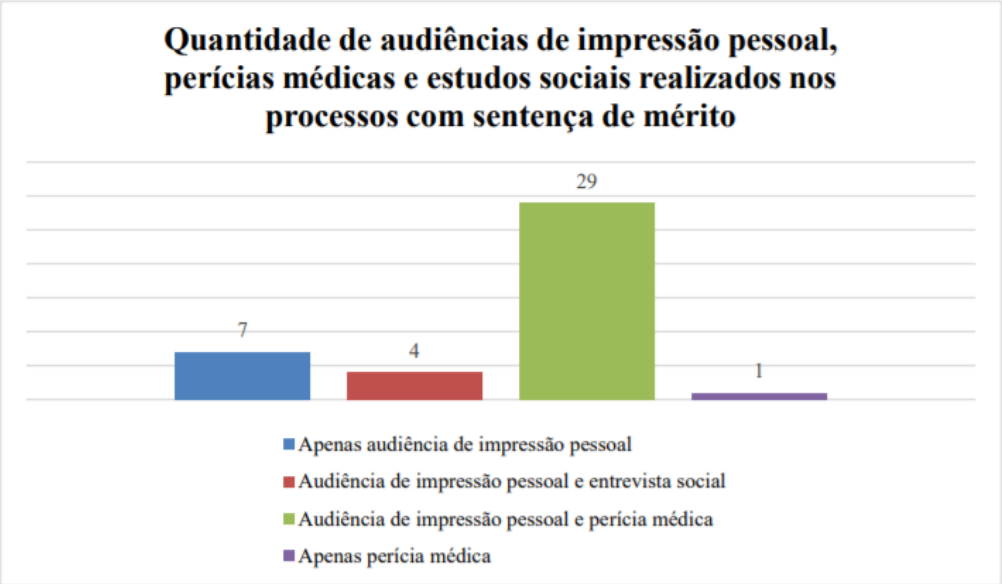

Gráfico 3 – Quantidade de audiências de impressão pessoal, perícias médicas e estudos sociais realizados nos processos com sentença de mérito

Fonte: DPGE, 2021.

A pesquisa realizada pela DPGE revela no quadro acima que a ótica da avaliação multidisciplinar adotada na Lei Brasileira de Inclusão não está implementadas visto que a perícia continua acontecendo tão somente por profissional uma área do saber; com absoluta preponderância da especialidade médica, manifesta em 29 processos, enquanto a avaliação social acontece em somente 4 (quatro) processos.

5 - CONCLUSÃO

A luta por direitos travada pelas pessoas com deficiência já obteve importantes conquistas no plano normativo-formal. Entretanto, tais vitórias não tem o poder de por si só implementaram mudanças efetivas nas concepções e nas práticas profissionais e institucionais. Evidencia desta assertiva é o resultado da pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que revela que nem mesmo no contexto do judiciário, local do qual se espera o cumprimento das leis, as avaliações periciais em ações de curatela estão em consonância com o ordenamento jurídico.

Desta forma, em um contexto nacional centenário de violações de direitos a aprovação de legislações avançadas se constitui com um importante passo na batalha por direitos, mas não se constitui como capítulo final desta luta. Ainda se constitui como fundamental dialogar a respeito desses novos paradigmas e disputar e fomentar a adesão aos mesmos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. DOU de 26.8.2009. Brasília: Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm >. Acesso em: 19. Julho. 2021.

BRASIL. Lei 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Consulta em: 13 jul. 2021

BRASIL. Lei 13.146/15. **Lei Brasileira de Inclusão**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Consulta em: 13 jul. 2021

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Consulta em: 13 jul. 2021

CASTRO**,** Estefânia Freitas. **Ordenações Filipinas *on-line-IH***. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4ind.htm> Acesso em: 09 jun. 2021

DHNET. **Lei das XII Tabuas História dos Direitos Humanos no Mundo - DHnet Direitos Humanos** <www.dhnet.org.br/direitos/anthidt/12tab.htm> Acesso em: 09 jun.2021

DPGE, **Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça**. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/PesquisaCuratela.pdf. Acesso em 12 jul.2021

MPRJ**. Roteiro de atuação na ação de interdição: uma releitura a partir da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In FERRAZ; et al: (Org,) **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Saraiva. 2012. p.33.51

TRINDADE, Ivan Gustavo Junior Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Lei n. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016, p.16.